

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante 43.360.709 ALANA JESSICA RIBEIRO (A.J COMÉRCIO E SERVIÇOS) para o Lote 01 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 86/2026

À

Ilma. Sra. Pregoeira da Fundação UNIRG - Telma Pereira de S. Milhomem

E à Autoridade Superior Competente da Fundação UNIRG

### I - DA RECORRENTE

**KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.866.043/0001-95, com sede na Quadra ACSV SE 82, Avenida LO 19, Lote 24, Sala 01 e 02, Térreo, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.023-054, neste ato representada por seu responsável legal, Diacy Galvão Cavalcante Lopes Filho, CPF nº 045.443.881-80, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, art. 5º, incisos LV e XXXIV, da Constituição Federal, e art. 41, §2º, da LC nº 123/2006, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que aceitou a proposta de preços e, por conseguinte, habilitou a licitante **43.360.709 ALANA JESSICA RIBEIRO** (nome fantasia A.J COMÉRCIO E SERVIÇOS), CNPJ nº 43.360.709/0001-00, para o **Lote 01 (Itens 1, 2 e 3)** do Pregão Eletrônico - SRP nº 002/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, todos extraídos, de forma objetiva e rastreável, dos documentos anexados pela própria licitante ao Portal de Compras Públicas e dos registros oficiais da sessão pública (Ata Parcial gerada em 16/07/2026, código verificador 151DC80), com indicação, em cada apontamento, do dispositivo do Edital ou do Termo de Referência descumprido e da página do documento que o comprova.

### II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**. A Recorrente manifestou intenção de recorrer, de forma motivada e em campo próprio do sistema, em 10/07/2026 às 10:33:39 e em 14/07/2026 às 09:18:01, intenções estas **deferidas** pela Pregoeira, conforme registrado na Ata Parcial. A licitante ALANA JESSICA RIBEIRO foi habilitada e declarada vencedora do Lote 01 em 14/07/2026, às 09:10:56, e o

prazo para apresentação das razões recursais foi fixado pela própria Pregoeira até 17/07/2026, às 23h59 (registro do sistema de 14/07/2026, às 10:30:38), em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 10.2 e 10.3 do Edital. Apresentadas as razões nesta data, resta plenamente observado o tríduo legal.

### III - BREVE SÍNTESE DO CERTAME

Trata-se do Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 002/2026 (Processo Administrativo Eletrônico nº 86/2026), cujo objeto é o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de mobiliário destinado à Universidade de Gurupi e à Fundação UNIRG (Campi de Gurupi, Paraíso do Tocantins e Colinas do Tocantins), incluindo a fabricação de cadeiras universitárias adaptadas, conforme Edital republicado em 26/06/2026 e seus anexos, sob o critério de julgamento menor preço por lote, considerando o valor unitário do item dentro do lote.

O **Lote 01** é composto por três itens: **Item 1 - Cadeira Universitária (5.000 unidades; referência unitária R\$ 484,33); Item 2 - Cadeira para pessoas altas que suporta até 250 kg Plus (10 unidades; R\$ 3.863,55); e Item 3 - Cadeira secretária caixa alta aranha (50 unidades; R\$ 728,29)**, valor total estimado de R\$ 2.496.716,83 (Anexo I do TR, págs. 48 a 52 do Edital). O Item 1 concentra **97% do valor estimado do lote** e é qualificado pelo próprio Termo de Referência como de observância rigorosa: *"As especificações da cadeira universitária deverão ser rigorosamente consideradas, tendo em vista que este modelo corresponde ao padrão atualmente utilizado nas salas de aula da Universidade de Gurupi, visando à padronização do mobiliário institucional e à compatibilidade com a infraestrutura existente"* (item 5.4.6.1 do TR, pág. 30 do Edital).

Na sessão de 10/07/2026, a licitante ALANA JESSICA RIBEIRO arrematou o Lote 01 com lance global de **R\$ 1.929.000,00**, reduzido em negociação para R\$ 1.923.950,00 (Item 1: R\$ 371,00; Item 2: R\$ 3.800,00; Item 3: R\$ 619,00). Em 14/07/2026, às 09:08, a Pregoeira registrou no chat que "o departamento demandante aprovou as fichas técnicas das empresas ALANA JESICA E KUSURI" e, às 09:10:56, a licitante foi habilitada e declarada vencedora do Lote 01 (e também do Lote 03, somando R\$ 2.633.250,00).

Demonstrar-se-á, a seguir, que a proposta aceita e a habilitação deferida desatendem, de forma objetiva e insanável, exigências expressas do instrumento convocatório, impondo-se a reforma da decisão.

#### IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

**IV.1 – ITEM 1 (5.000 CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS – R\$ 1.855.000,00):**  
**A “FICHA TÉCNICA” APRESENTADA É DOCUMENTO INIDÔNEO E IMPRESTÁVEL – MERA TRANSCRIÇÃO TRUNCADA DA ESPECIFICAÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL EM PAPEL TIMBRADO, SEM IDENTIFICAÇÃO DE MODELO, FABRICANTE, NORMAS OU QUALQUER ELEMENTO VERIFICÁVEL – EM VIOLAÇÃO AOS ITENS 4.10.1, 4.10.1.1, 4.10.2, 4.10.2.1 E 5.4.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O regime editalício da ficha técnica é rigoroso e cumpre função essencial no certame. O item 4.10.1 do TR exige ficha técnica/folder/prospecto **com imagem correspondente a todos os itens cotados**, com a finalidade expressa de “*identificar as características técnicas do objeto ofertado*”. O item 4.10.1.1 solicita que sejam “*preferencialmente, extraídas e/ou impressas de sites oficiais do fabricante*”. O item 4.10.2 determina a identificação da ficha “*conforme o item e sua numeração sequencial constante neste Termo de Referência*”. O item 4.10.2.1 adverte que as fichas devem conter “*todas as especificações técnicas do objeto solicitado*” e que “*não aceitaremos informações incompletas ou somente imagens do produto sem a devida especificação*”. O item 4.10.3 erige a análise das fichas em **condição de adjudicação**, e o item 4.10.3.1 comina a desclassificação da proposta cuja ficha não seja condizente com a especificação.

Para o Item 1, marca/fabricante declarada “**ramos comercio**”, modelo “universitaria” (proposta, págs. 1/2; Ata Parcial, propostas do Lote 0001-Item 0001), a licitante apresentou uma única página em papel timbrado de “RAMOS Comércio & Soluções Inteligentes”, intitulada “*Cadeira Universitária Plástica com Porta Livros ideal para escolas, sala de convenções, auditório, igreja, estabelecimentos comerciais e uso geral*”, com quatro fotografias e um bloco de texto. O exame desse documento revela, de plano, a sua completa imprestabilidade para a finalidade do item 4.10 do TR, pelas razões objetivas que seguem.

**Primeiro - o documento não identifica produto algum.** Não há código, modelo, referência comercial ou linha de produto; não há CNPJ, endereço, telefone, e-mail ou sítio eletrônico do suposto fabricante; não há data de emissão, assinatura ou responsável técnico; não há indicação do item/numeração do certame a que se refere (violação direta do item 4.10.2 do TR). Trata-se de peça gráfica anônima em papel timbrado, insuscetível de qualquer verificação, o oposto do que o item 4.10.1.1 do TR buscou assegurar ao solicitar material extraído de site oficial do fabricante.

**Segundo - o texto do documento não descreve um produto real: reproduz, literalmente, a especificação do Anexo I do próprio Edital.** A transcrição é identificável até pelas peculiaridades redacionais do TR, fielmente copiadas - v.g., a expressão "arqueamentos sequenciais delineados de forma *independe*" (*sic*, tal como grafado na pág. 48 do Edital) e toda a sequência descritiva das inflexões "de 75° e 90°". A cópia, porém, foi feita de modo desidioso, com dezenas de palavras mescladas que denunciam a colagem apressada do texto editalício: "quinasabauladas", "Dimensões mínimascom", "integradoà porta caneta", "medindoaproximadamente", "140mmcom parede de 3mm", "em todaAssento:", "emcontato", "facilitara circulação", "deprofundidade", "mínimasde", "aochão", "menos;prancheta". Um fabricante que efetivamente produz e ensaia o mobiliário descreve o seu produto; não copia, com erros de colagem, o texto do edital do certame do qual o seu "catálogo" será prova.

**Terceiro - e mais grave: a transcrição suprime exatamente os trechos da especificação que permitiriam a aferição técnica e normativa do produto.** Cotejando-se, linha a linha, o texto do documento com a especificação do Item 1 (Edital, págs. 48 a 50), constata-se a supressão integral de:

- (i) a cláusula "O produto deverá possuir compatibilidade com ABNT NBR ISO 6892-1:2013 - Materiais metálicos - Ensaio de tração à temperatura ambiente", inserida no corpo da especificação;
- (ii) todo o parágrafo "Estrutura de acomodação da prancheta" e a cláusula de que os segmentos são "atados pelo processo de solda mig, exceto as inflexões totalmente isentas de solda";
- (iii) todo o tópico "Acabamento" - tratamento por fosfato de zinco ou ferro em banhos químicos, decapante e desoxidante por imersão antiferruginosa, "que assegura resistência à corrosão de névoa salina conforme ABNT NBR 9209";
- (iv) todo o tópico "Arrasamento" - pintura eletrostática em epóxi a pó, borrifada e robotizada em cabine de pintura;
- (v) os sistemas de fixação da prancheta, do assento, e do encosto, aliás, a descrição própria do encosto simplesmente desaparece, restando apenas dimensões soltas;
- (vi) a descrição do "Porta livros constituído por cesta no formato quadrangular", cujo texto foi mutilado e fundido às medidas da prancheta ("...antebraço medindo aproximadamente 370mm de largura por 340mm de profundidade e altura de 140mm com parede de 3mm, com furos para ventilação em toda Assento:..."), de modo que as palavras "porta livros" e "cesta" sequer constam do corpo descritivo, apenas do título publicitário;
- (vii) os dois parágrafos finais de compatibilidade com a NR-17 (ergonomia) e com a ISO 9001:2000; e
- (viii) de forma emblemática, a própria norma dimensional do mobiliário escolar: o texto do documento encerra-se em "Cor Azul 1. Tamanho 6 conforme." - truncado precisamente

no ponto em que a especificação editalícia remete à ABNT NBR 16671 ("Tamanho 6 conforme ABNT NBR 16671").

Em síntese: o único documento técnico apresentado para o item com valor total de R\$ 1.855.000,00 não referencia **nenhuma** das cinco normas técnicas que o Termo de Referência associa ao produto (ABNT NBR 16671, ABNT NBR ISO 6892-1:2013, ABNT NBR 9209, NR-17 e ISO 9001:2000 – cf. especificação do Item 1 e item 5.4.8 do TR, págs. 31/32 do Edital), não descreve os processos de fabricação, tratamento e fixação exigidos, e não identifica o produto nem o fabricante de forma verificável.

As fotografias, por sua vez, exibem genericamente uma cadeira plástica azul com prancheta, sem escala, sem cotas e sem qualquer elemento que permita aferir dimensões, o tamanho 6 da NBR 16671, o porta-livros em cesta quadrangular com furos de ventilação, os sistemas de fixação sem rebites ou qualquer outra característica determinante – incorrendo exatamente na vedação do item 4.10.2.1 do TR ("não aceitaremos informações incompletas ou somente imagens do produto sem a devida especificação").

Diante do rigor imposto pelo item 5.4.6.1 do TR, que exige que as especificações da cadeira universitária sejam "*rigorosamente consideradas*" por se tratar do padrão das salas de aula da Universidade, a aprovação de semelhante documento como "ficha técnica" subverte a função do exame previsto no item 4.10.3 do TR e vicia a aceitação da proposta (itens 7.2.2, 7.8.2 e 7.8.19 do Edital; art. 59, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021). Não se aprovou a demonstração de um produto; aprovou-se a devolução, à Administração, do texto do seu próprio edital, mutilado.

**IV.2 – AINDA O ITEM 1: AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE PRODUTO REAL, EM LINHA NORMAL DE FABRICAÇÃO, APTO À COMPROVAÇÃO NORMATIVA EXIGIDA PELO TR (ITENS 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 5.4.5 E 5.4.8) – E A CIRCUNSTÂNCIA DE A "FABRICANTE" DECLARADA SER CONCORRENTE CLASSIFICADA EM 2º LUGAR NO MESMO LOTE**

O item 5.4 do TR ("Das Especificações e Requisitos Técnicos",

págs. 30 a 32 do Edital) estabelece um encadeamento de exigências substantivas que a decisão recorrida ignorou por completo: (i) o item 5.4.1 vincula os objetos aos padrões e normas da ABNT, INMETRO e legislações específicas; (ii) o item 5.4.2 exige que os bens sejam novos e *"comprovadamente, estar em fase normal de produção/fabricação, não sendo aceitos materiais descontinuados ou fora de linha de produção do fabricante"*; (iii) o item 5.4.4 dispõe que *"Todo mobiliário deve estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT, comprovada pela apresentação de relatório de ensaio emitido por laboratório detentor de Certificado de Acreditação concedido pelo Inmetro, com escopo de acreditação específico para ensaios mecânicos com base nas normas requeridas"*; (iv) o item 5.4.5 exige que tal relatório venha acompanhado de documentação gráfica e de **memorial descritivo** que permita a *"perfeita identificação do modelo/linha do ensaiado"*; e (v) o item 5.4.8 determina que, no ato da contratação, seja exigida a comprovação de conformidade com, no mínimo, a ABNT NBR 16671, a ABNT NBR ISO 6892-1:2013, a ABNT NBR 9209, a ABNT NBR 9050:2021 e a ISO 9001:2000, sendo tal comprovação, nos termos do item 5.4.8.1, *"condição para aceitação dos produtos"*.

É certo que o item 5.4.8 situa a entrega dos certificados/laudos no ato da contratação. Mas é precisamente por isso que a fase de aceitação e habilitação não podia ser vencida sem um mínimo de lastro: a Administração está prestes a adjudicar 5.000 cadeiras a um produto de que **NÃO SE CONHECE O MODELO, NÃO SE CONHECE A LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO SE CONHECE O FABRICANTE DE FORMA VERIFICÁVEL E DE QUE NÃO EXISTE UM ÚNICO INDÍCIO DE SUBMISSÃO A ENSAIO OU DE CERTIFICABILIDADE NAS NORMAS EXIGIDAS**. Nada nos autos comprova o atendimento ao item 5.4.2 (produto em fase normal de fabricação); nada indica a existência do memorial descritivo e da documentação gráfica pressupostos pelo item 5.4.5; e a "ficha" apresentada, como visto, suprimiu deliberada ou desidiosamente todas as referências normativas. Aceitar a proposta nessas condições é transferir para depois da adjudicação – quando a Administração já estará vinculada – a descoberta daquilo que o certame existia para



verificar.

Acresce circunstância objetiva que reclama atenção: a "marca/fabricante" declarada para o Item 1 – "ramos comercio" – corresponde à denominação da licitante **RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA (CNPJ 40.221.409/0001-52)**, classificada em 2º lugar no próprio Lote 01 (Ata Parcial, Classificação Parcial do Lote 0001), a qual ofertou, para o mesmo Item 1, o produto "carteira univesitario", marca "RAMOS", ao preço de R\$ 372,00, apenas R\$ 1,00 acima do lance final da ALANA JESSICA (R\$ 371,00). A denominação social da empresa é de "comércio e soluções inteligentes", não de indústria, e não há nos autos qualquer comprovação de que fabrique o mobiliário.

Sem que se impute, desde logo, qualquer irregularidade concertada, o que dependeria de apuração, trata-se de circunstância que, somada à identidade de produto, à proximidade milimétrica de preços e à dependência integral da licitante vencedora em relação à concorrente subsequente para a própria existência do objeto ofertado, impõe à Administração o dever de diligenciar (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), inclusive à luz da Declaração de Elaboração Independente de Proposta firmada por ambas e do item 3.4.9 do Edital, conforme requerido no capítulo IV.10 infra.

A documentação da própria RAMOS, constante dos autos do certame, não apenas deixa de comprovar a condição de fabricante: comprova o seu contrário. **Primeiro:** o cartão CNPJ, o contrato social consolidado (5ª alteração, registrada na JUCETINS em 21/05/2026) e o cadastro municipal contemplam, como única atividade fabril de mobiliário, a "fabricação de móveis com predominância de MADEIRA" – CNAE 3101-2/00, inexistindo os CNAEs próprios da fabricação de móveis de metal (3102-1/00) e de móveis de outros materiais, inclusive plástico (3103-9/00), únicos compatíveis com a cadeira do Item 1, integralmente estruturada em tubos de aço carbono e polipropileno injetado; o Boletim de Informações Cadastrais estadual, por sua vez, sequer registra atividade de fabricação, apenas comércio varejista (pág. 43). **Segundo:** o Alvará de



Funcionamento 2026 e o FIC municipal retratam estabelecimento único de 48,00 m² – “Sala 01” –, com atividade principal de “lojas de departamentos ou magazines”. **Terceiro:** o balanço patrimonial de 2025 registra imobilizado total líquido de R\$ 1.088,62, composto exclusivamente da rubrica “refrigeradores, congeladores e outros” (custo de R\$ 1.519,06, inalterado desde 2022), sem uma única máquina industrial; as Notas Explicativas de 2024 e 2025 declaram que a empresa não possui estoques (Nota nº 12) e apontam como atividade principal “treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” (Nota nº 01); e as demonstrações de resultado de 2023, 2024 e 2025 não registram despesa alguma com pessoal.

A especificação do Item 1, por seu turno, pressupõe planta industrial: solda MIG, banhos químicos de fosfatização por imersão, pintura eletrostática em epóxi a pó “borrifada e robotizada em cabine de pintura” e injeção de polipropileno (Edital, págs. 48/49). Nada disso é sequer concebível no estabelecimento retratado na documentação da indicada fabricante, e a DRE/2025 da RAMOS, com custo das mercadorias vendidas de R\$ 51.429,48 para receita de venda de mercadorias de R\$ 1.630.769,65, retrata padrão econômico de intermediação, não de indústria. O próprio atestado de capacidade técnica que a RAMOS apresentou, emitido pela Fundação UnirG, com referência às notas fiscais 308 e 310, descreve fornecimentos comerciais de mobiliário, inclusive “cadeira univesitaria adulto com prancheta lateral”, não atividade de fabricação.

O dilema resultante é incontornável: ou a RAMOS não fabrica o produto, e então a marca/fabricante declarada pela licitante para o item de R\$ 1.855.000,00 é objetivamente inverídica (itens 7.1.10, “b”, 7.9.2, “f”, e 7.9.3 do Edital), ou se sustentará que fabrica, sem nenhum lastro e contra toda a evidência documental dos autos, o que apenas confirma a inexistência de produto em linha normal de fabricação (item 5.4.2 do TR) e a imprestabilidade da “ficha” examinada no capítulo IV.1. Em qualquer dos cenários, a aceitação do Item 1 é insustentável.

**IV.3 – ITENS 2 E 3: FICHAS TÉCNICAS CONSISTENTES EM MERAS PÁGINAS DE LOJAS VIRTUAIS, QUE NÃO COMPROVAM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS (ITEM 4.10.2.1 DO TR), COM MARCA/FABRICANTE DIVERGENTE (ITEM 3) E DESIGNAÇÃO VAGA E IMPRECISA NA PROPOSTA (ITENS 7.9.2, “E” E “F”, E 7.9.3 DO EDITAL)**

Para o **Item 2** (cadeira para pessoas altas que suporta até 250 kg Plus), Anexo I do TR (pág. 52 do Edital), na proposta da licitante, a marca declarada foi apenas “office”, designação genérica e imprecisa que, por si, afronta o item 7.9.3 do Edital: *“Na proposta atualizada não será admitida expressões vagas ou imprecisas, de maneira a não ensejar dúvidas e para demonstrar que o objeto ofertado atende corretamente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência”*.

Para o **Item 3** (cadeira secretária caixa alta aranha), do Anexo I do TR (pág. 52), a impressão da página da loja Pollo Móveis apresentada (código produto “35027”) **não informa a densidade da espuma e não informa nenhuma das dimensões exigidas**, inviabilizando o cotejo com o TR. **Pior: a própria página indica, em seu quadro de especificações, “Marca: Americanfer”, ao passo que a proposta e o cadastro no sistema declaram marca/fabricante “pollo moveis”, que é loja revendedora.**

Há, assim, contradição direta entre a marca/fabricante declarada (itens 7.1.10, “b”, e 7.9.2, “f”, do Edital) e o próprio documento apresentado para comprová-la, contradição que instala, no ponto, exatamente a dúvida que o item 7.9.3 do Edital proíbe, e que retira de ambos os documentos a idoneidade probatória (itens 7.8.2 e 7.9.4 do Edital).

Registre-se que o item 4.10.1.1 do TR solicita fichas preferencialmente extraídas de sites oficiais **do fabricante**. Para os três itens do Lote 01, a licitante não apresentou um único documento de fabricante: apresentou uma peça gráfica anônima (Item 1) e duas páginas de lojas de e-commerce (Itens 2 e 3). Nenhum dos três documentos permite “demonstrar que o objeto ofertado atende às especificações técnicas” – que é, nos termos literais

do item 7.9.3 do Edital, a função da proposta e de seus documentos de suporte.

**IV.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 8.12.4, "A" E "A.1", DO EDITAL) : ATESTADO ÚNICO, EMITIDO NA VÉSPERA DA SESSÃO, QUE ANUNCIA REFERIR-SE A NOTAS FISCAIS SEM IDENTIFICÁ-LAS, SEM PERÍODO DE FORNECIMENTO, COM QUANTITATIVO DE 0,5% DO OBJETO E MATERIALMENTE INCOMPATÍVEL COM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA PRÓPRIA LICITANTE (RECEITA ZERO EM 2024 E 2025)**

O item 8.12.4, alínea "a", do Edital exige atestado que comprove fornecimento de objeto similar "desde que atenda e seja compatível com os itens do termo de referência", e a alínea "a.1" fixa o conteúdo mínimo: papel timbrado; nome, CNPJ e endereço completo do emitente; **descrição e quantidade** do produto fornecido; nome da fornecedora; data de emissão; e assinatura com identificação do signatário.

A licitante apresentou um único atestado, emitido por "PRAPEL COMERCIO DE PAPEL EIRELI", assim qualificada no corpo do texto, mas "PRAPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA" no campo de assinatura e no carimbo, divergência interna que já compromete o rigor do documento, datado de 09 de julho de 2026, véspera da abertura da sessão pública, com reconhecimento de firma no mesmo dia, atestando o fornecimento de 25 carteiras escolares com prancheta, 3 cadeiras secretária com rodízio, 10 poltronas para auditório e 2 armários altos.

Confrontado com o item 8.12.4, o documento não se sustenta.

**Primeiro:** o atestado declara textualmente reportar-se a notas fiscais ("Referente as nota fiscal"), porém **não identifica nenhuma nota fiscal, nem data, período ou contrato de fornecimento,** o campo simplesmente termina em branco. Um atestado que anuncia lastro documental e o omite não permite à Administração nenhuma verificação de veracidade, esvaziando a função probatória do item 8.12.4. **Segundo:** a compatibilidade exigida pela alínea "a" é material, e não apenas nominal: 25 carteiras atestadas correspondem a 0,5% das 5.000 unidades do Item 1; 3 cadeiras secretárias, a 6% das 50 unidades do Item 3; e o fornecimento,

como um todo, a fração ínfima do objeto, desproporção que, isoladamente, já mereceria escrutínio à luz do art. 67, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e que se torna decisiva quando somada ao que segue.

**Terceiro - a incompatibilidade material com a contabilidade da própria licitante:** as demonstrações contábeis por ela apresentadas registram **RECEITA LÍQUIDA DE R\$ 0,00 (ZERO) tanto em 2024 quanto em 2025** (DRE 2024; DRE 2025 via SPED/ECD), com prejuízo em ambos os exercícios; a Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2025 registra "*Valores Recebidos de Clientes: 0,00*"; e a Nota Explicativa nº 12 declara que a empresa **não possui estoques**. Pela escrituração da própria licitante, portanto, ela não vendeu absolutamente nada nos dois últimos exercícios, e o atestado, silente quanto a datas, não ancora o suposto fornecimento em período algum.

A conclusão é binária e inescapável: ou o atestado descreve fornecimento sem nenhum lastro na contabilidade da empresa, hipótese em que não retrata operação real, ou as demonstrações contábeis apresentadas para habilitação não retratam a realidade.

**Em qualquer dos cenários, supõe-se indícios de documento inidôneo nos autos**, a impor diligência imediata (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital) e, confirmada a inconsistência, a inhabilitação da licitante e a apuração de responsabilidade nos termos dos arts. 155, incisos VIII e IX, e 158 da Lei nº 14.133/2021.

Nem se argumente com a possibilidade de complementação posterior. O item 8.14.1 do Edital veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada a diligência do art. 64 para (a) complementar informações "*acerca dos documentos já apresentados*" e apurar "*fatos existentes à época da abertura do certame*", ou (b) atualizar documentos vencidos. A contradição entre o atestado e a escrituração não é lacuna de informação: é conflito material entre documentos, que nenhuma juntada posterior desfaz, apenas o esclarece, para um dos dois desfechos referidos.

**IV.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 8.12.3, "B", DO EDITAL; ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021): BALANÇOS QUE COMPROVAM O OPOSTO DA "BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA" EXIGIDA – ATIVO TOTAL DE R\$ 4.970,00, RECEITA ZERO E PREJUÍZO EM AMBOS OS EXERCÍCIOS – E FORMALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS DEMONSTRAÇÕES (09/07/2026), APÓS O LIMITE DE "FINAL DE JUNHO" FIXADO NO ITEM 8.12.3, "B.3.1", DO EDITAL**

O item 8.12.3, alínea "b", do Edital exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, apresentados na forma da lei, *"que comprovem a boa situação financeira da empresa"*, em consonância com o art. 69, inciso I e §4º, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é demonstrar *"a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato"*. Os documentos apresentados comprovam exatamente o contrário: Ativo total de **R\$ 5.000,00 em 2024 e R\$ 4.970,00 em 2025**, integralmente composto por "Caixa Geral" (Balanço 2024; Balanço 2025/SPED); nenhum imobilizado, nenhum estoque, nenhum realizável; Patrimônio Líquido de R\$ 3.028,38 ao final de 2025, corroído por prejuízos acumulados; receita líquida zero e prejuízo em ambos os exercícios; e um Livro Diário de 2024 cuja movimentação integral se resume a tarifas bancárias e provisões mensais de DAS-MEI de R\$ 76,60.

A licitante pretende assumir, apenas no Lote 01, compromisso de **R\$ 1.923.950,00, cerca de 387 vezes o seu ativo total e mais de 630 vezes o seu patrimônio líquido** (R\$ 2.633.250,00, somado o Lote 03). Ainda que quocientes de liquidez calculados sobre grandezas de poucos milhares de reais resultem aritmeticamente superiores a 1, a habilitação econômico-financeira não é exercício aritmético descolado da magnitude do objeto: balanço que retrata empresa economicamente inativa não "comprova boa situação financeira" para contrato milionário, comprova a sua ausência, e transfere à Administração, por inteiro, o risco de inexecução de fornecimento essencial ao funcionamento das salas de aula da Universidade. É essa análise material que o próprio Edital encampa ao transcrever, no item 8.12.3, "b.4", o entendimento do TCU (Boletim de Jurisprudência nº 524/2025) de que mesmo o MEI deve apresentar as

demonstrações "para demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato", demonstração que aqui, à evidência, não ocorreu.

Há, ainda, vício formal autônomo. O item 8.12.3, alíneas "b.3" e "b.3.1", do Edital, invocando o Acórdão TCU nº 2.669/2013-Plenário – fixa: "Para efeito deste edital, considere prazo final para apresentação, formalização e registro do Balanço até final de junho do corrente ano". Contudo, o Termo de Autenticação do Livro Digital nº 4 (exercício 2024) foi lavrado pela Junta Comercial **somente em 09/07/2026** (protocolo de 07/07/2026), e as demonstrações do exercício de 2025 foram assinadas digitalmente pela empresária e pela contadora igualmente em **09/07/2026** (carimbos de assinatura digital), na véspera da sessão e após o termo final editalício.

As demonstrações não estavam, pois, formalizadas e registradas "na forma da lei" no prazo exigido, o que caracteriza descumprimento do item 8.12.3 e atrai o item 8.13.10 do Edital: "A falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento das exigências previstas nos subitens anteriores implicará a inabilitação da licitante".

**IV.6 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DECLARADO (TETO LEGAL DE R\$ 81.000,00/ANO) E O COMPROMISSO DE R\$ 1.923.950,00, COM ENCARGOS DE ENTREGA EM 30 DIAS, LOGÍSTICA DE MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE, INSTALAÇÃO E GARANTIA MÍNIMA DE 5 ANOS – ALIADA A GRAVES CONTRADIÇÕES CADASTRAIS E CONTÁBEIS**

A licitante declarou em sua proposta, sob as penas da lei, ser **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI** (proposta, pág. 7), condição confirmada pelo CCMEI (Documentos de Habilitação, reenquadramento a partir de 01/01/2026, e pela Certidão Simplificada da Junta ("Porte: MEI"). O regime pressupõe receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (art. 18-A, §1º, da LC nº 123/2006) e, no máximo, um empregado. Não se sustenta, aqui, vedação apriorística à participação de MEI; o que se aponta é o quadro objetivo de inexecuibilidade e incapacidade operacional que a Pregoeira tem o



dever de enfrentar: compromisso quase **24 vezes superior ao teto anual do regime declarado** (32 vezes, somados os dois lotes), para entrega de 5.060 cadeiras em até 30 dias corridos de cada ordem (item 5.2.1.2 do TR), sob logística que o próprio TR qualifica de *"média a alta complexidade"* (item 5.4.3), com obrigação de instalação por funcionários, ferramentas e equipamentos próprios (itens 5.5.3 a 5.5.5 do TR) e **garantia mínima de 5 (cinco) anos**, suprida pela contratada naquilo que o fabricante não cobrir, com entrega de termo de garantia do fabricante a cada item (item 5.6.3 do TR, tudo isso por empresa que, segundo a própria escrituração contábil, não possui estoques, imobilizado, empregados ou um único real de receita nos dois últimos exercícios.

Esse quadro configura indício veemente de inexecuibilidade e de incapacidade que impunha, no mínimo, a diligência dos itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital e do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; jamais a aceitação pura e simples. E ele é agravado por contradições documentais que fragilizam a fidedignidade do conjunto apresentado: (i) as Notas Explicativas às demonstrações afirmam que a empresa é *"tributada pelo lucro presumido"* e tem por atividade principal *"comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns"* (Documentos de Habilitação); (ii) o cadastro municipal de Palmas registra como atividade principal o CNAE 4712-1/00 - minimercados (FIC); (iii) o CCMEI e o cartão CNPJ indicam *"comércio varejista de móveis"*; e (iv) o documento contendo extrato da consulta ao Simples Nacional revela que a empresa foi *"Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil"* do Simples/SIMEI ao final de 2024. Documentos que se contradizem quanto a regime tributário e ramo de atividade não comprovam, com a segurança exigida pelos arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação.

#### **IV.7 - DA GARANTIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS E DA ENTREGA OBRIGATÓRIA DO TERMO DE GARANTIA DO FABRICANTE COM CADA ITEM**



**(ITENS 5.6.3 E 5.6.4 DO TR): EXIGÊNCIA QUE A PROPOSTA ACEITA NÃO TEM COMO CUMPRIR – SEM FABRICANTE REAL NO ITEM 1, COM FABRICANTE CONTRADITÓRIO NO ITEM 3 E COM GARANTIAS DE FÁBRICA DE APENAS 1 ANO E 24 MESES ANUNCIADAS NOS PRÓPRIOS DOCUMENTOS DA LICITANTE**

O item 5.6.3 do TR (pág. 34 do Edital) é expresso: *"Garantia de, no mínimo 5 (cinco) anos, sendo os primeiros 90 (noventa) dias de garantia legal na forma que os fabricantes disponibilizarem para todo o mercado (Art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei nº 8.078, de 1990) e os demais, caso o fabricante não forneça, pela CONTRATADA. Será obrigatória a entrega do termo de garantia do fabricante com cada item fornecido"*.

E o item 5.6.4 completa que a substituição ou o reparo de defeitos durante a vigência da garantia *"ocorrerá por conta da CONTRATADA, sem qualquer custo para a Administração"*. A cláusula tem, portanto, dupla dimensão: (i) **documental** – termo de garantia do fabricante entregue com cada item, o que pressupõe fabricante real, identificado e com política formal de garantia; e (ii) **obrigacional** – cobertura mínima de 5 (cinco) anos, suprida pela contratada em tudo aquilo que o fabricante não fornecer.

Cotejada com a proposta aceita e com os documentos que a instruem, a exigência revela-se descumprida, e, pior, incumprível nos três itens do lote. **Item 1 (5.000 unidades)**: a "ficha" em papel timbrado RAMOS não contém uma única palavra sobre garantia e, como demonstrado nos capítulos IV.1 e IV.2, não há fabricante real nem produto identificado, não existe, por conseguinte, termo de garantia de fabricante a ser entregue com cada uma das 5.000 cadeiras, e a integralidade dos 5 anos recairia sobre a contratada. **Item 2**: o próprio material apresentado pela licitante anuncia, em tom publicitário, *"Garantia de 1 ano"* da loja Design Office, um quinto do mínimo editalício, transferindo 4 (quatro) anos de cobertura à contratada. **Item 3**: a página da loja Pollo indica *"Garantia do Fornecedor: 24 Meses"*, restrita a defeito de fabricação, menos da metade do mínimo, transferindo mais 3 (três) anos à contratada; e, diante da contradição de marca/fabricante

já demonstrada ("pollo moveis" x "Americanfer" – capítulo IV.3), sequer se sabe quem emitiria o termo de garantia cuja entrega o 5.6.3 torna obrigatória a cada item.

A proposta realinhada, por sua vez, limita-se a consignar *"Garantia: Conforme Edital"* e declara que *"a Assistência Técnica será prestada pela empresa licitante no Município de Palmas do Tocantins durante todo o período de garantia dos produtos"* (proposta, pág. 7).

A segunda declaração é uma confissão relevante: a própria licitante assume que quem sustentará o período integral de garantia será ela, não o fabricante. E a primeira é promessa genérica que os próprios autos contradizem: nenhum termo de garantia, nenhum compromisso de fabricante, garantias de fábrica anunciadas de apenas 1 ano e 24 meses nos Itens 2 e 3, e silêncio absoluto justamente no item de R\$ 1.855.000,00. Promessa vazia, contrariada pelos documentos que deveriam ampará-la, é exatamente a "expressão vaga ou imprecisa" que o item 7.9.3 do Edital veda.

Resta a dimensão obrigacional, e ela é insuperável: garantir por 5 anos, com substituição e reparo sem custo (item 5.6.4), 5.060 cadeiras de uso intensivo em salas de aula e auditórios universitários é assumir passivo contingente de longuíssimo prazo, que pressupõe existência continuada, estrutura operacional e lastro patrimonial, nada do que se encontra na licitante retratada nos capítulos IV.5 e IV.6 (ativo total de R\$ 4.970,00, receita zero em dois exercícios, sem estoques, sem imobilizado, sem empregados). No quadro dos autos, a garantia do item 5.6.3 é promessa sem devedor capaz de honrá-la, mais um fator objetivo de inexecutabilidade (art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e de risco direto à continuidade do serviço educacional destinatário do mobiliário.

**IV.8 – VÍCIO DA PROPOSTA REALINHADA: AUSÊNCIA DOS DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ITEM 7.9.2, ALÍNEA "K", DO EDITAL E ANEXO II)**

O item 7.9.2, alínea "k", do Edital, refletido no modelo do Anexo II (pág. 59), exige que a proposta atualizada contenha a "identificação com nome, dados pessoais, telefone para contato do responsável legal da empresa que assinará a Ata de Registro de Preços e/ou o Contrato". A proposta realinhada de 14/07/2026 traz apenas os "Dados da empresa" (pág. 7), **omitindo integralmente o campo de dados do responsável pela assinatura da ARP** (nome completo, CPF, RG, endereço e cargo). Embora esse vício, isoladamente, pudesse comportar saneamento, ele integra e ilustra o padrão de desconformidade global da proposta aceita, e soma-se às imprecisões de marca já demonstradas ("office"; "pollo moveis" vs. "Americanfer"), vedadas pelo item 7.9.3.

**IV.9 – DOS LIMITES DO SANEAMENTO (ITENS 7.9.6.1, 7.8.3.2 E 8.14 DO EDITAL): NENHUM DOS VÍCIOS ESTRUTURAIS APONTADOS É SANÁVEL, POIS TODOS ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA OU DEPENDEM DE CONDIÇÃO QUE NÃO SE COMPROVA PREEXISTENTE**

O próprio Edital delimita, com precisão, o que pode ser saneado. O item 7.9.6.1 autoriza a Pregoeira a sanear apenas "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica". O item 7.8.3.2 enumera como sanáveis a complementação de informações sobre documentos **já apresentados**, o desatendimento de exigências **meramente formais**, a atualização de documentos vencidos e a juntada extemporânea de documento **preexistente** não entregue por equívoco. E o item 8.14, na mesma linha do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, só admite juntada posterior de documento apto a comprovar **condição pré-existente à época da abertura do certame**. Nenhum dos vícios centrais aqui demonstrados cabe nessas hipóteses:

- a) a apresentação, agora, de uma ficha técnica idônea, com modelo, fabricante verificável e referências normativas, não "complementaria" documento já apresentado: permitiria à licitante definir, pela primeira vez e após conhecidos todos os preços, qual

produto efetivamente oferta para o item de R\$ 1,85 milhão, alteração da própria substância da proposta, vedada pelo item 7.9.6.1, tanto mais porque não há nos autos nenhum indício de que exista produto real, em linha de fabricação (item 5.4.2 do TR), do qual a nova ficha seria mero retrato preexistente;

- b) a correção da marca/fabricante do Item 3 (de "pollo moveis" para "Americanfer", ou qualquer outra) importaria troca do binômio produto/fabricante declarado no sistema e na proposta, de novo, substância, não forma (itens 7.1.10, "b", 7.9.2, "f", e 7.9.6.1 do Edital);
- c) a contradição entre o atestado de capacidade técnica e a escrituração com receita zero não é lacuna sanável: é conflito material entre documentos de habilitação, cuja elucidação conduz necessariamente à inidoneidade de um deles (capítulo IV.4);
- d) o registro das demonstrações contábeis somente em 09/07/2026 não é supável por "atualização de documento vencido": a condição exigida, balanço formalizado e registrado até o final de junho (item 8.12.3, "b.3.1"), simplesmente não preexistia, e não há como constituí-la retroativamente; e
- e) a aptidão econômico-financeira e a capacidade operacional não se criam por diligência: diligência as verifica; e o que os autos verificam é a sua ausência.

O saneamento é instrumento de aproveitamento de propostas substancialmente conformes com defeitos periféricos, não salvo-conduto para reconstruir, após a disputa, proposta e habilitação estruturalmente deficientes. **A documentação da indicada fabricante, constante dos autos, elimina qualquer dúvida quanto ao primeiro e mais grave dos pontos acima: não existe, para o Item 1, produto ou fabricante preexistente cuja comprovação a**

diligência pudesse simplesmente resgatar. Aplicar o saneamento aqui seria invertê-lo contra a isonomia que ele existe para servir.

**IV.10 – REGISTRO QUANTO À LICENÇA (ALVARÁ) DE FUNCIONAMENTO (ITEM 8.12.4, ALÍNEA “B”, DO EDITAL)**

O item 8.12.4, alínea “b”, exige “Licença (Alvará) de Funcionamento relativo ao domicílio ou sede do licitante em vigência no exercício atual (2026)”. A licitante não apresentou alvará: juntou o Termo de Ciência com Efeito de Dispensa integrante do CCMEI (Documentos de Habilitação) e cópia de edição do Diário Oficial de Palmas de 24/02/2022.

Ainda que se admita, em tese, a dispensa legal aplicável ao MEI que exerce atividade de baixo risco, registra-se o fato objetivo do não atendimento literal da exigência editalícia, e a circunstância de que a dispensa invocada pressupõe, por definição, estrutura de microempreendedor individual em atividade de baixo risco, o que apenas reforça a desproporção apontada no capítulo IV.6 entre a estrutura declarada e o fornecimento, com instalação, de milhares de itens de mobiliário institucional.

**IV.11 – DA DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL ANTES DE QUALQUER ADJUDICAÇÃO: AMOSTRAS (ITEM 4.11 DO TR), COMPROVAÇÕES NORMATIVAS E VERIFICAÇÃO JUNTO À INDICADA FABRICANTE – QUE É A CONCORRENTE CLASSIFICADA EM 2º LUGAR NO MESMO LOTE**

Caso, por hipótese não esperada, não se acolha desde logo a desclassificação/inabilitação, o conjunto probatório impõe à Administração, como poder-dever, e não faculdade, a realização de diligências prévias (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital), abrangendo, no mínimo: (i) a exigência de **amostras** dos três itens, na forma do item 4.11 do TR, cuja avaliação por comissão técnica é o único meio remanescente de verificar materiais, acabamento, ergonomia, conformidade normativa e adequação ao uso (item 4.11.2.2.1); (ii) a exigência das notas fiscais e do período do fornecimento referidos, e não

identificados, no atestado de capacidade técnica, com o consequente confronto com a escrituração da licitante; (iii) a comprovação de que o produto ofertado para o Item 1 existe, está em linha normal de fabricação (item 5.4.2 do TR) e é apto à certificação nas normas do item 5.4.8, com identificação da planta industrial, do maquinário, do quadro de pessoal e da licença ambiental de operação da atividade fabril, cuja exigibilidade o próprio Alvará e o FIC da RAMOS registram para o CNAE de fabricação (Docs. RAMOS, págs. 4 e 73); e (iv) a oitiva da empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, indicada como fabricante, para que comprove tal condição.

Há mais. O balanço patrimonial de 2025 da própria RAMOS registra, na conta "Clientes a Receber", crédito nominal contra "**ALANA JESSICA RIBEIRO**", no valor de R\$ 24.407,70, nome empresarial idêntico ao da licitante vencedora. O registro (i) documenta relação comercial direta e pré-existente entre a arrematante e a concorrente subsequente por ela indicada como fabricante; e (ii) instaura nova contradição material com a escrituração da própria ALANA: o balanço de 2025 desta ostenta ativo total de R\$ 4.970,00 e passivo exigível de apenas R\$ 1.941,62 (diferença aritmética entre o ativo e o patrimônio líquido de R\$ 3.028,38 (Documentos de Habilitação da ALANA), sem estoques (Nota Explicativa nº 12) e sem recebimentos de clientes no exercício (DFC).

Vale dizer, a dívida que a contabilidade da RAMOS afirma existir contra a ALANA sequer caberia no passivo total registrado pela devedora, que é doze vezes menor. É a segunda vez, nos mesmos autos, que a escrituração da licitante vencedora é descaracterizada por documento do próprio certame (a primeira, pelo atestado examinado no capítulo IV.4, e as notas fiscais dessa relação comercial devem igualmente ser exigidas em diligência.

Quanto à independência das propostas, o quadro objetivo é o seguinte: ambas as licitantes firmaram a Declaração de Elaboração Independente de Proposta; ambas ofertaram, no mesmo lote, o mesmo produto, da mesma origem, com diferença de R\$ 1,00 no item



principal; a arrematante depende integralmente da concorrente subsequente para a própria existência do objeto ofertado; e a contabilidade desta registra aquela como sua devedora. O item 3.4.9 do Edital e os arts. 9º e 155 da Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração verificar, de forma fundamentada e documentada, situações com potencial de comprometer o caráter competitivo do certame, verificação que aqui se requer expressamente, sem prejulgamento, mas também sem omissão.

## **V – DO DIREITO**

**Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.** Nos termos dos arts. 5º e 63 da Lei nº 14.133/2021, a Administração está estritamente vinculada às regras que editou. O art. 59, incisos I, III e IV, impõe a desclassificação das propostas com vícios insanáveis, das que desatendem às especificações técnicas e das inexequíveis ou de exequibilidade não demonstrada. O Edital reproduz o comando: itens 7.2.2 e 7.8.2 (desclassificação por desconformidade com o TR e com o ato convocatório), 4.10.3.1 do TR (desclassificação por ficha técnica não condizente), 7.9.4 (desconsideração dos itens que não contemplem as especificações do TR) e 8.13.10 (inabilitação pela falta de quaisquer documentos ou descumprimento das exigências).

**Da função da ficha técnica e da impossibilidade de julgamento sem objeto identificável.** Em pregão de bens, o julgamento objetivo pressupõe que se saiba o que está sendo julgado. O regime dos itens 4.10 e 5.4 do TR (ficha com todas as especificações, preferencialmente do fabricante, identificada por item, retratando produto novo e em linha normal de fabricação, apto à comprovação normativa que será condição de aceitação) existe precisamente para impedir a adjudicação de objeto indeterminado. Documento que se limita a devolver à Administração o texto do próprio edital, mutilado nas referências normativas e sem identificação alguma de produto ou fabricante, não cumpre essa

função em nenhuma medida; aceitá-lo é julgar sem objeto, em afronta aos arts. 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021.

**Dos limites do saneamento e da diligência.** O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o item 7.9.6.1 ("erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica"), o item 7.8.3.2 e o item 8.14 do Edital, este último na esteira do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, autorizam o aproveitamento de documento preexistente e a correção de defeitos formais; não autorizam a redefinição do produto ofertado após a abertura das propostas (inauguração da sessão pública), a troca de marca/fabricante, a constituição retroativa de registro contábil nem a convalidação de contradição material entre documentos de habilitação. A diligência esclarece fatos; não os cria.

**Da qualificação econômico-financeira como análise material.** O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 vincula o balanço à demonstração da aptidão econômica para cumprir o futuro contrato. A jurisprudência do TCU, expressamente incorporada ao Edital nos itens 8.12.3, "b.3" (Acórdão nº 2.669/2013-Plenário) e "b.4" (Boletim de Jurisprudência nº 524/2025), exige análise material, alcançando inclusive o MEI. Balanço de empresa sem receita, sem estoques, sem imobilizado e com ativo de R\$ 4.970,00 não demonstra aptidão para contrato de R\$ 1,92 milhão; demonstra risco concreto de inexecução, que recairá sobre a comunidade acadêmica destinatária do mobiliário.

**Da moralidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa.** Proposta mais vantajosa é a que concilia preço e certeza de execução (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021). Manter a decisão recorrida significaria cancelar proposta cujo item principal não tem produto identificado, amparada em atestado inverificável e contraditório com a contabilidade da interessada e em balanços registrados fora do prazo editalício, em detrimento das licitantes que cumpriram rigorosamente todas as exigências, e do interesse público na padronização e na qualidade do mobiliário que o item

5.4.6.1 do TR erigiu em finalidade expressa do certame.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- 1) o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, porque tempestivo e regular, com o efeito suspensivo que lhe assegura, *ope legis*, o art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.8 do Edital;
- 2) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que aceitou a proposta e habilitou/declarou vencedora a licitante 43.360.709 ALANA JESSICA RIBEIRO (A.J COMÉRCIO E SERVIÇOS) para o Lote 01, decretando-se a desclassificação de sua proposta (itens 7.2.2, 7.8.2, 7.9.3 e 7.9.4 do Edital; itens 4.10.1, 4.10.2, 4.10.2.1, 4.10.3.1, 5.4.2 e 5.4.6.1 do TR; art. 59, I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021) e/ou a sua inabilitação (itens 8.12.3, 8.12.4 e 8.13.10 do Edital; arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021);
- 3) em consequência, o retorno das fases do certame quanto ao Lote 01, com a convocação da licitante remanescente na ordem de classificação, nos termos dos itens 7.8.10 e 9.1.2 do Edital;
- 4) subsidiariamente, caso não se entenda desde logo pela desclassificação/inabilitação, a realização das diligências descritas no capítulo IV.10 (art. 64 da Lei nº 14.133/2021; itens 7.8.4 a 7.8.6 do Edital), incluindo: exigência de amostras dos três itens do Lote 01 (item 4.11 do TR); exigência das notas fiscais e do período de fornecimento subjacentes ao atestado de capacidade técnica, com confronto com a escrituração contábil da licitante; comprovação de que o produto ofertado para o Item 1 existe e se encontra em linha normal de fabricação (item 5.4.2 do TR), com aptidão à comprovação normativa do item 5.4.8 do TR e

identificação da planta industrial, do maquinário, do quadro de pessoal e da licença ambiental de operação da atividade fabril; exigência das notas fiscais relativas à relação comercial entre a RAMOS e a licitante vencedora, registrada na conta Clientes do balanço de 2025 daquela (R\$ 24.407,70); e oitiva da empresa RAMOS COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, indicada como fabricante e simultaneamente concorrente classificada em 2º lugar no mesmo lote, inclusive quanto à independência das propostas (item 3.4.9 do Edital; art. 9º da Lei nº 14.133/2021);

- 5) confirmada a inconsistência entre o atestado de capacidade técnica e as demonstrações contábeis, ou qualquer outra inidoneidade documental, a instauração do devido processo de apuração de responsabilidade, nos termos dos arts. 155, VIII e IX, e 158 da Lei nº 14.133/2021, com comunicação aos órgãos de controle competentes;
- 6) caso mantida a decisão pela Ilma. Pregoeira, o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à Autoridade Superior, para decisão motivada, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do Edital.

## **VII - DO ENCERRAMENTO**

Todos os fatos articulados nesta peça decorrem dos registros públicos do certame e dos arquivos anexados pela própria licitante, com indicação expressa dos dispositivos e das páginas correspondentes, de modo a permitir a conferência direta e imediata de cada apontamento por esta d. Pregoeira e pela Autoridade Superior.

Não se trata de inconformismo com a disputa de preços, da qual a Recorrente participou lealmente até o último lance, mas da defesa objetiva da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia: não há como adjudicar R\$ 1.923.950,00 a proposta cujo item principal se apoia em documento que apenas transcreve, mutilado, o texto do próprio edital; cuja capacidade técnica repousa em atestado inverificável e desmentido pela contabilidade da interessada; e cuja capacidade econômica é a de um caixa de R\$ 4.970,00. A proposta mais vantajosa que a Lei nº 14.133/2021 manda buscar é aquela que a Administração pode, com segurança, ver cumprida.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Palmas/TO, 17 de julho de 2026.

---

***Hiromu B. Kawamura Netto***  
*Oab-To 5406*

---

**Diaçy Galvão Cavalcante Lopes Filho**  
Representante Legal - KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA  
CPF nº 045.443.881-80